



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10.640-002.301/91-33

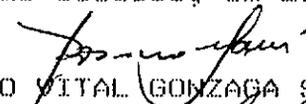
Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.278
 Recurso nº : 90.396
 Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DENVER LTDA.
 Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

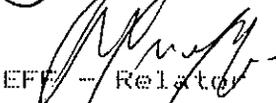
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DENVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY que não conheceu do Recurso devido a matéria estar sub judice.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

 
 SERGIO AFANASIEFF - Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/jm/gr/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10.640-002.301/91-33
Recurso no: 90.396
Acórdão no: 203-00.278
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DENVER LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada em 30/10/91 por ter deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de setembro de 1990 a agosto de 1991 (fls. 13).

A exigência foi impugnada tempestivamente (fls. 16/20) com alegações de inconstitucionalidade. Em um trecho da impugnação, diz, verbis:

"Apesar de tudo, a IMPUGNANTE vinha contribuindo para o FINSOCIAL até o mês de agosto de 1990, mas que a partir de setembro, deixou de fazê-lo com amparo no artigo 5º inciso II da Constituição Federal, in verbis:

'Art. 5º, II: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'."

Declara que tem um processo junto à Justiça Federal de Juiz de Fora, correndo regularmente. Pede, ao final, que se a ação fiscal não for anulada, pelo menos sejam suspensos seus procedimentos até decisão da Justiça.

As fls. 46, a Autuante, em Informação Fiscal, manifestou-se assim, verbis:

"Com relação aos períodos de apuração lançados no AI de fls. 13, embora o Contribuinte alegou a inconstitucionalidade da Contribuição, tanto em sua impugnação, como em processo junto à Justiça Federal (vide documento de fls. 39/44), ele deixou de requerer a "suspensão dos pagamentos do FINSOCIAL/FATURAMENTO", a fim de garantir o não recolhimento de tal contribuição até decisão Judicial. Sendo assim, o procedimento fiscal não pode ser considerado arbitrário e ilegal, uma vez que abrange períodos de apuração posteriores. Aqueles em que foi requerido o reembolso das contribuições pagas indevidamente (10/88 a 08/90), segundo alega o Contribuinte (fls. 40 - da ação Judicial - "requerimentos"). Face ao exposto, somos pela manutenção do crédito tributário apurado no AI de fls. 12, a título de FINSOCIAL/FATURAMENTO."

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-002.301/91-33

Recurso : nº: 203-00.278

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte Ementa:

"Interpretação e Integração da Legislação Tributária - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo a este Colegiado, fls. 52/64, renovando seu entendimento quanto à inconstitucionalidade e confirmando que entrou na Justiça Federal com Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do FINSOCIAL, no intuito de ver, reconhecido o seu direito quanto ao não recolhimento da contribuição, e anulado o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-002.301/91-33
Recurso nº: 90.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR - SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente alegou, tanto na impugnação como no recurso voluntário, que ingressou na Justiça Federal no sentido de ver cancelada a exigência do pagamento da Contribuição ao FINSOCIAL.

Este seria o caso de não se conhecer do apelo porque a Recorrente teria desistido dele na esfera administrativa. E direito da Contribuinte optar por uma via ou outra; porém, ela não pode valer-se de ambas as vias simultaneamente.

Realmente, a infração ocorreu e a Recorrente a confessa em sua Impugnação (fls. 16/20), onde afirma, **verbis**:

"...Vinha contribuindo para o FINSOCIAL até o mês de agosto de 1990, mas que a partir de setembro, deixou de fazê-lo..."

O inconformismo da Recorrente consiste na alegada inconstitucionalidade da exigência, que lhe é feita no Auto de Infração.

Não lhe assiste razão. A exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO decorre de legislação de regência, ampla e claramente descrita na peça básica (fls. 13). Por outro lado, refoge à competência deste 2º Conselho de Contribuintes, conforme farta Jurisprudência de suas três Câmaras, para apreciar a Constitucionalidade das leis.

Assim sendo, e por tudo o que dos Autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993.

SERGIO AFANASIEFF